



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 29 de julho de 2014

Número 32.852 ANO CXX

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pelas Leis Complementares n.º 121, de 20 de junho de 2013 e 129, de 02 de dezembro de 2013).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Benefício e de Custeio de que são destinatários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontram a disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) cônjuge ou companheiro(a), enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

§ 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, alínea b), mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja legalmente sob sua tutela e não possua renda suficiente para o próprio sustento e educação.

§ 2.º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, terá assegurada a sua condição de dependente.

§ 3.º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados neste artigo deverá observar a data do óbito do segurado.

Art. 3.º Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4.º Inexistindo os dependentes de que trata o inciso II e parágrafos do art. 2.º, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais;

II - do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado;

III - (Revogado).

§ 1.º A inscrição dos dependentes de que trata este artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituinte.

§ 2.º (Revogado).

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 5.º O Programa de Previdência do Regime Próprio do Estado do Amazonas, compreende os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados servidores públicos:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença; e

g) salário maternidade;

II - em relação aos segurados militares:

a) reserva remunerada;

b) reforma;

c) auxílio-doença; e

d) salário maternidade;

III - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por morte presumida ou ausência; e

c) auxílio-reclusão.

Seção I Das Aposentadorias

Art. 6.º Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão.

Art. 7.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 8.º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 9.º (Revogado).

Art. 10. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

Art. 11. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 3.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da publicação, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico definitivo.

Art. 11-A. O servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1.º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no artigo 7.º daquela Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão as pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1.º Ao atingir a idade limite de que trata este artigo, o segurado deverá ser afastado liminarmente de suas funções.

§ 2.º Para efeitos deste artigo, o órgão de origem do segurado deverá dar início ao processo de aposentação 60 (sessenta) dias antes da data em que o segurado implementará a compulsoriedade. Na hipótese de omissão, o AMAZONPREV e a Secretaria de Administração impulsionarão o órgão de origem a dar início ao processo de inativação.

§ 3.º Os proventos pagos em decorrência deste benefício deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 4.º A aposentadoria compulsória será devida a partir da data da publicação retroagindo seus efeitos à data do implemento da idade limite.

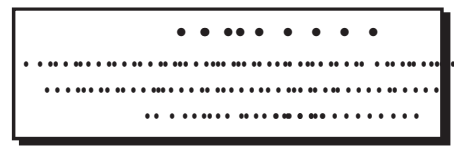
Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 13. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria



III – recursos provenientes contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

IV – produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o AMAZONPREV.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio do AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atualizadamente considerado em cada reavaliação atual, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atualizadamente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 114. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no AMAZONPREV.

Parágrafo único. O AMAZONPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 115. O Estado do Amazonas intervirá, sempre que o interesse público exigir, nos processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do polo passivo e que digam respeito a benefícios previdenciários

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 116. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, no tocante a segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuaria.

Art. 117. (Revogado)

Art. 118. (Revogado)

Art. 119. (Revogado)

Art. 120. Fica assegurado aos serventuários de justiça não remunerados pelos côrtes públicos e que fizeram opção pelo Regime Estadual da Previdência antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de permanecerem na condição de segurados do Programa de Previdência instituído pela presente Lei

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, § 1.º, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 122. Ficam revogadas as Leis n.ºs 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1.543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 25 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 109, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.782, de 14 de novembro de 1986, os arts. 132 a 144 da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2.º da Lei n.º 2.543, de 25 de junho de 1999, a Lei n.º 2.633, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 2.600, de 04 de fevereiro de 2000, o inciso VI do art. 3.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 123. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado
José Alves Pacífico
Secretário de Estado de Governo
Lourenço dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência
Alfredo Paes dos Santos
Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2014

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARINDONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

- (1) dispositivos acrescentados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 121, de 20 de junho de 2013.
(2) dispositivos modificados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.
(3) dispositivos acrescentados pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.
(4) dispositivos revogados pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013
(5) anexo modificado pelo Anexo Único da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

Table with 3 columns: NIVEL, CARGO, QUANTIDADE. Rows include SUPERIOR, AGENTE PREVIDENCIARIO, ADVOGADO, and TOTAL GERAL.

ANEXO II
REMUNERAÇÃO

Table with 2 columns: CARGO, VENCIMENTOS (RS). Rows include AGENTE PREVIDENCIARIO and ADVOGADO.

ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Table with 3 columns: CARGO, DESCRIÇÃO, PRE-REQUISITO. Rows include AGENTE PREVIDENCIARIO, AGENTE PREVIDENCIARIO, and ADVOGADO.

ANEXO IV

Table with 3 columns: N. DE ORDEM, SERVIDOR, CARGO. Rows list individual employees and their positions.

Large table listing employees with columns for ID, Name, and Position. Rows include ANA PAULA DOS SANTOS OZORIO, ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA, etc.

ANEXO V (5)
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA CARGO	Valor Referência	
			VALOR R\$	VALOR R\$
			(I)	(II)
01	Diretor- Presidente	-	-	-
01	Diretor de Administração e Finanças	-	-	-
01	Diretor de Previdência	-	-	-
06	Gerente	AMZ.7	10.129,00	5.000,00
05	Assessor I	AMZ.6	8.104,00	3.000,00
01	Assessor II	AMZ.5	6.077,00	2.400,00
05	Assessor III	AMZ.4	5.064,00	1.500,00
08	Coordenador	AMZ.3	5.570,00	3.000,00
01	Assistente da Presidência	AMZ.2	3.443,00	-
07	Assistente de Diretoria e Gerência	AMZ.1	2.836,00	-

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 097/2014

Manaus, 29 de julho de 2014.

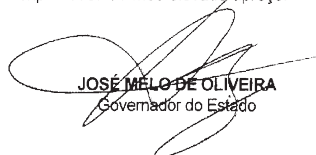
Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico à Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências".

Os motivos de veto estão expostos nas razões de ordem jurídica clarificadas na Exposição de Motivos, da lavra do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, Dr. Silvio da Costa Batista, aprovada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Dr. Raul Armonia Zaidan, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Cumpr-me, portanto, no desempenho da competência outorgada pelo Constituinte Estadual ao Chefe do Poder Executivo (artigo 36, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989), concluir pela aposição de **VETO PARCIAL** - incidente sobre o inciso XLVIII do artigo 2.º - ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências", por inconstitucionalidade formal.

Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões do veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.


JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

GABINETE DO GOVERNADOR
Consultoria Técnico-Legislativa

PROCESSO N.º : 006.03411.2014

ASSUNTO: Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º /2014-CTL

Senhor Secretário,

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Deputados Estaduais, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e apontar inconstitucionalidade, sugiro o veto parcial do dispositivo indicado, em razão dos fundamentos jurídicos alinhados abaixo, bem como em cumprimento as atribuições legais desta Consultoria Técnico-Legislativa, na forma no inciso V do artigo 4º da Lei Delegada n.º. 120, de 18 de maio de 2007.

O Projeto de Lei em comento, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, pretende fixar as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

Referida proposição, encaminhada à deliberação dos Senhores Deputados, por intermédio da Mensagem Governamental n.º 053, de 30 de maio de 2014, determina em seu artigo 2.º que as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, através de ações que visem:

- I - assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, de forma prioritária, o Ensino Médio a todos que o demandarem;
- II - ampliar a Educação Profissional com a oferta de cursos técnicos que atendam às demandas e expandir o Programa de Inclusão Digital, com cursos de informática em todos os municípios do Estado;
- III - consolidar a Universidade do Estado do Amazonas, ampliando a sua infraestrutura física e buscando a excelência no ensino, pesquisa e extensão;
- IV - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no segmento das escolas estaduais, melhorando a qualidade do Ensino Fundamental;
- V - garantir o acesso da população aos serviços de saúde;
- VI - articular ações intersetoriais para a humanização e qualidade dos serviços prestados;
- VII - executar as políticas estaduais de saúde;
- VIII - assegurar a integralidade da assistência à saúde e promover a melhoria da qualidade de vida da população do Estado;
- IX - aumentar a eficiência, rapidez e qualidade nos serviços de saúde e humanizar o atendimento ao paciente;
- X - promover a integração social nas suas mais variadas dimensões;
- XI - desenvolver ações de assistência social, proteção, promoção dos direitos, cidadania, cultura, esporte e lazer, e outros segmentos afins;
- XII - garantir a segurança pública e a defesa social, reduzindo a violência e combater a criminalidade nos bairros de Manaus e no interior;
- XIII - modernizar a operacionalização e o controle das políticas voltadas ao sistema carcerário e direitos humanos;
- XIV - preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de forma a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social;
- XV - assegurar o aperfeiçoamento profissional dos servidores/policiais do sistema de segurança pública;
- XVI - promover ações de prevenção ao uso de entorpecentes junto à população;
- XVII - desenvolver ações de proteção e promoção de direitos humanos;
- XVIII - reduzir o déficit de vagas e o número de reincidentes no sistema prisional, ampliando a capacidade de atendimento social, jurídico, econômico e cultural aos indivíduos da capital e interior do Estado;
- XIX - promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de emprego e distribuição de renda;